



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.003817/2004-04
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.165 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR.
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior –Redator-Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em sessão plenária de 26/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário nº 332.230, prolatando-se o Acórdão nº 2202-01.272 (e-fls. 226/247), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR, devendo o contribuinte comprovar o reconhecimento específico para a área da sua propriedade particular para que possa gozar do benefício fiscal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR MÍNIMO. REQUISITOS.

O valor do terra nua (VTN) mínimo por hectare, fixado pelo fisco para os exercícios 1995 e 1996, poderá ser revisto, desde que seja apresentado Laudo Técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas (Súmula CARF no 23, em vigor desde 22/12/2009).

ALÍQUOTA DO ITR. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO.

A alíquota aplicada na apuração do valor do ITR é função do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, do tamanho da propriedade e das desigualdades regionais. O percentual aplicado será duplicado no segundo ano consecutivo e seguintes em que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO TRABALHADOR RURAL (CONTAG). PROPRIEDADE COM TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA.

Os proprietários de imóvel rural, com pelo menos um trabalhador rural, estão sujeitos à cobrança da Contribuição Sindical Rural do Trabalhador (CONTAG), junto com do Imposto Territorial Rural - ITR, até 31/12/1996.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL DO EMPREGADOR (CNA). PROPRIEDADE COM TRABALHADOR RURAL. MAIS

DE UM IMÓVEL EM QUE A ÁREA É SUPERIOR AO MÓDULO RURAL.

Os proprietários de imóvel rural, com pelo menos um trabalhador rural, assim como aqueles que possuam mais de um imóvel rural na região, cuja soma de suas áreas é superior à dimensão do módulo rural, estão sujeitos à cobrança da Contribuição Sindical Rural do Empregador (CNA), junto com do Imposto Territorial Rural - ITR, até 31/12/1996.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

Os proprietários de imóvel rural estão sujeitos à contribuição ao SENAR, exceto se a propriedade tiver área equivalente a até três módulos fiscais e apresente grau de utilização da terra igual ou superior a 30% ou se classificada como minifúndio ou empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Cientificada do acórdão em 14/10/2011 (e-fls. 187), que por maioria dos votos negou provimento ao recurso, o Contribuinte interpôs, no dia 31/10/2011, o Recurso Especial de e-fls. 279/292, com fundamento nos art. 64, inciso II e art. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF, visando rediscutir a nulidade do julgamento por não realização de diligência, e o restabelecimento da área de interesse ecológico declarada na DIRT.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 17/02/2014 (e-fls. 371/372), para rediscutir a matéria acerca do reconhecimento de 50% da área do imóvel rural como de interesse ecológico. Em sede de reexame de admissibilidade manteve-se o seguimento parcial do recurso (e-fls. 377/378).

Quanto a temática admitida no Recurso Especial, o Contribuinte alega, em síntese que:

- a discussão repousa sobre a outra parte do imóvel, tendo como ponto fulcral o reconhecimento da aplicação da isenção estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 8.847/94;

- a regra de isenção estabelecida no art. 11, da Lei n.º 8.847/94 é um benefício concedido ao contribuinte do ITR por não poder fazer o devido uso do imóvel rural de que tem a posse ou propriedade;

- ou seja, a isenção é conferida por força de restrição, que nesse caso, concretiza-se por meio de instituição das áreas de reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico;

- tais restrições, como é notório, tem o objetivo precípuo de proteger o meio ambiente. Assim, uma vez instituídas devem ser observadas e respeitadas por aqueles sobre quem elas recaem, isso é, o contribuinte do ITR;

- nesse sentido, a criação de quaisquer umas das restrições ao direito de uso e gozo da propriedade só depende da lei, e, no caso em tela, instituída pela Lei n.º 8.847/94 e regulamentada pela LCE n.º 52/1991;

- ao tratar do assunto, nos termos do seu art. 11, a Lei n.º 8.847/94 delegou a competência quanto à matéria de isenção do ITR para que os órgãos federais e/ou estaduais regulamentassem por ato próprio, e o Estado de Rondônia, por sua vez, o fez mediante a edição da LCE n.º 52/1991;

- ora, se a isenção é consequência lógica da restrição, essa, uma vez devidamente instituída, como é o caso dos autos, independe a isenção de qualquer outro ato para que seja aplicada;

- reconhecida a inclusão do imóvel denominado “São João” nesta Zona 4, conforme consta a fls. 240, da própria decisão recorrida, não há que se discutir sobre a aplicação ou não da isenção;

- o que se quer comprovar é que o fato do contribuinte, ora Recorrente, ter efetivamente provado que sua área está enquadrada como de preservação ambiental, por si só basta para lhe garantir o direito à isenção do ITR, por expressa disposição legal (art. 11, da Lei n.º 8.847/94 c.c LCE n.º 52/1991);

- nesse contexto, restou demonstrada a caracterização do imóvel denominado “São João” como área de interesse ecológico, passível, portanto, de isenção do ITR;

- contudo, não bastasse isso, imprescindível ressaltar que a isenção do ITR decorre do reconhecimento da área como de restrição e/ou preservação ambiental, aí incluídas as áreas de reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico;

- por tal motivo, de suma importância se faz resgatar o trecho do acórdão recorrido que trata do parecer da SEDAM: “o SEDAM, por sua vez, limitou-se a informar que o imóvel denominado “São João” estava inserido na Liminar Ação Civil Pública Processo n.º 2004.42.00001887-3, classe 7100, de 02/08/2004, vetado de acervar a Reserva Legal (fl. 170).”;

- a impossibilidade de averbação como área de reserva legal, decorre da epigrafada Ação Civil Pública (ACP), revela a caracterização e/ou enquadramento do imóvel em questão, como área de preservação permanente, na qual é proibida qualquer atuação degradante ao meio ambiente, o que demonstra o direito à isenção do ITR;

- dentro dessa linha, é forçoso concluir, para o caso em tela, que a isenção pleiteada encontra amparo legal na Lei n.º 8.847/94, art. 11, inciso I, que trata dos casos de isenção para as áreas de preservação permanente, independente, portanto, de qualquer outro ato ou norma regulamentar, no caso a LCE n.º 52/1991.

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para, em primeiro lugar, converter o feito em diligência para conclusão da 2ª diligência solicitada pela instância anterior, e em segundo lugar, ultrapassada a questão preliminar, declarar a insubsistência do lançamento tributário, afastando a exigência tributária mantida no acórdão impugnado.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões alegando que, no caso em análise, o contribuinte deve comprovar o reconhecimento específico como área de uso restrito para a área de sua propriedade almejando o gozo do benefício fiscal (e-fls. 391/395).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte, contra decisão por maioria dos votos, proferida em 26/07/2011, foi interposto na modalidade de divergência jurisprudencial, com fundamento nos art. 64, inciso II e art. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Destarte, sendo tempestivo e estando de acordo com os demais requisitos do Regimento Interno, o Recurso Especial deve ser conhecido.

Esclareça-se que, embora a peça apresentada pela Fazenda Nacional está nominada de “Recurso Especial”, trata-se de contrarrazões.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1995 e 1996, tendo em vista glosa de 50% da área declarada como de interesse ecológico, uma vez que entendeu o Fisco não haver o Contribuinte comprovado a existência da área de interesse ecológico a justificar a isenção do ITR.

Adentrando na questão, vale destacar que a LC nº 52/91 é específica ao caracterizar a Zona 4 como área em que o desmatamento é restrito em virtude de serem as terras desta zona destinadas à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, vejamos os termos do dispositivo legal:

Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (Seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

O zoneamento ambiental é instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente conforme no inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.938/1981, e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 4.297/2002, que diz:

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Como se extrai dos dispositivos acima, o ZEE possui força vinculante tanto aos agentes públicos como privadas. Assim, as restrições e demais determinações contidas no zoneamento ambiental devem ser observadas.

Posto isso, afirma que o fato de um imóvel rural está inserido dentro de uma zona tida como restrita para atividades que afetem a preservação ambiental, segundo determinado zoneamento social econômico-ecológico, por si só não é suficiente soa contraditório. Ora, esse instrumento de política pública tem força vinculativa, portanto, merece ser observado, mais que isso, deve ser observado.

Desta forma, entendendo que é legítima as restrições impostas pelo ZEE, que no caso em tela, trata-se da LC nº 52/91, que “dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, e dá outras providências”, é preciso a averiguação de que a propriedade do contribuinte está inserida em zona tida como restrita.

O Contribuinte apresentou declarações nas quais os órgãos oficiais afirmam que a área do imóvel está inserida dentro da Zona 4 do ZEERO (e-fls. 10 e 18).

A Fazenda Nacional, em que pese contestar tratar-se a área do imóvel não averbada como de preservação ambiental, não trouxe elementos que contraponham as provas trazidas pelo Contribuinte.

O art. 11 da Lei nº 8.847/94 dispunha que:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96)

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Em que pese o referido dispositivo legal ter sido revogado, o intento do legislador de imprimir o caráter de extrafiscalidade permanece, razão pela qual o vigente art. 10, §1º, II, *b*, da Lei nº 9.393/96, possui a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Portanto, uma vez que são isentas as áreas declaradas de interesse ecológico por órgão competente, e a LC nº 52/91 estipula uma ampliação das restrições de uso de propriedade rural, mediante o seu ZEE, e ainda restou demonstrada que a propriedade do Contribuinte está inserida em uma das zonas de interesse ecológico, merecer ser reconhecida a isenção dos 50% da propriedade que não estão averbadas à margem da escritura do imóvel.

Assim voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Contribuinte, para reforma o acórdão recorrido e reconhecer como área de preservação ambiental os 50% da propriedade “São João” que não estão averbados em cartório como ARL.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, Redator-Designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar de seu posicionamento quanto aos requisitos aplicáveis para fins de exclusão das áreas de interesse ecológico da base de cálculo do ITR.

A propósito, estabelece o art. 11 da Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação à época do fato gerador em questão:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96)

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Necessária assim, conforme o referido dispositivo legal em seu inciso II, a declaração das referidas áreas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, de forma a se poder excluir tais áreas da base de cálculo do ITR.

Declarações como as de e-fls. 10 e 18, que se limitavam a afirmar que o imóvel de denominação em questão se encontrava em determinada Zona de Zoneamento Sócio Econômico-Ecológico Estadual conforme a Lei Complementar Estadual no. 52, de 20 de dezembro de 1991, não suprem tal requisito, por se revestir tal ato normativo de caráter genérico, inespecífico quanto ao imóvel sob análise.

Adicionalmente a propósito, adotam-se aqui as brilhantes razões de decidir do recorrido, *in verbis*:

(...)

No caso, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 1991, o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia constitui instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, no qual foram definidas diversas zonas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias. A propriedade da contribuinte estaria inserida na zona 4 que possui a seguinte definição (art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1991):

Art. 2o [...]

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo autosustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

Entretanto, não obstante a definição dessa zona traga em seu bojo algumas restrições de uso, não foi vedado totalmente a exploração agrícola, permitindo-se o desmatamento dentro de certos limites. (grifei) Assim, para a caracterização das áreas protegidas ambientalmente pelo poder público situadas no Estado de Rondônia, deve-se observar, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º da referida lei complementar:

Art. 5º - Nos termos do artigo 228, da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Parágrafo único - O Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em articulação com os órgãos federais competentes, poderá promover a delimitação e demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não tiverem seus limites definidos e materializados em campo, bem como a manutenção das picadas topográficas nos perímetros delimitados de suas superfícies.

Art.6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no §1º do art. 1º desta Complementar.

Parágrafo único - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observado o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Por sua vez, assim dispõe o art. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 18 - Fica autorizada, em acordo com o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico, a criação das seguintes Unidades de Conservação:

I - Parque Estadual:

- a) do Corumbiara;
- b) da Serra dos Parecis;
- c) da Serra dos Reis;
- d) de Guajará-Mirim;
- e) do Cautário;
- f) do Candeias.

II - Reserva Estadual Biológica:

- a) do Rio Ouro Preto;
- b) do Traçadal.

III - Estação Estadual Ecológica:

- a) da Serra dos Três Irmãos;
- b) do Cuniã.

Destarte, para que o imóvel em questão pudesse ser considerado como área interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas caberia à contribuinte comprovar que sua propriedade estava inserida em uma unidade de preservação e conservação de âmbito federal ou estadual, legalmente instituída à época do fato gerador, o que não ocorreu.

Analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte observa-se que tanto a certidão fornecida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (fl. 89) quanto a fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fl. 90) limitam-se a afirmar que um conjunto de imóveis de propriedade do contribuinte encontram-se situados na Zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei Complementar no 52, de 1991, dentre os quais, o imóvel objeto do presente lançamento, denominado “São João” e localizado no Município de Porto Velho/RO.

Com o intuito de esclarecer a questão, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência (fls. 131 a 137).

Instado a informar se o fato de imóvel estar localizado na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar no 52, de 1991, implicava caracterizá-lo como área de utilização limitada, para

efeito de exclusão de tributação do ITR o INCRA respondeu (fl. 165):

Em atenção ao Ofício no 293/2007-DRF/PV0/SAFIS, informamos que após pesquisa realizada no Sistema Nacional de Cadastro Rural-SNCR, não foi constatado o registro do imóvel denominado: São João.

14 De conformidade com a Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991 as áreas da zona 4, tiveram uso restrito, com a nova aproximação sugerimos consulta junto a SEDAM.

Relativamente a exclusão de ITR deixamos de opinar, tendo em vista que o INCRA não mais tributa.

Quanto a classificação por zona e a exclusão da obrigação da averbação de Reserva Legal, sugerimos consulta junto a SEDAM.

O SEDAM, por sua vez, limitou-se a informar que o imóvel denominado “São João” estava inserido na Liminar Ação Civil Pública Processo no 2004.41.00.001887-3, classe 7100, de 02/08/2004, vetado de averbar a Reserva Legal (fl. 170).

Entendendo que as respostas dos órgãos ambientais foram pouco conclusivas, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF determinou o retorno dos autos para que a autoridade preparadora solicitasse manifestação do IBAMA para informar: (a) as áreas de registradas ou aceita pelo referido órgão como áreas de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas; e (b) o se o imóvel encontra-se localizado na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52, de 1991, e, em caso positivo, se essa localização é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (fls. 204 e 205).

Por meio do Ofício Nº 527/2010/GAB/IBAMA/R0, o IBAMA informa que (fls. 214 e 215):

1. Considerando que o objeto das consultas formuladas por Vossa Senhoria é o mesmo para todos os casos relatados nos ofícios acima relacionados, presto aqui as informações solicitadas, que certamente se coadunam à totalidade das situações apresentadas.

Tais informações serão dispostas de acordo com as alíneas contidas naqueles documentos, a saber:

a) a quantidade de áreas do imóvel que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse

ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº8.847/94,);

Resposta válida para todos os lotes:

2. Antes da edição da Medida Provisória no 2166-67/2001, de 24 de agosto de 2001, mais especificamente nos anos 1994 e 1995, de interesse da consulta formulada, a averbação de 50% do imóvel como área de reserva legal constituía procedimento feito diretamente pelo interessado junto à margem da inscrição da matrícula do imóvel constante no registro de imóveis competente. A participação do IBAMA mantinha-se restrita à conferência dos dados do mapa e memorial descritivo apresentados pelo proprietário e chancelamento no respectivo termo de averbação da reserva legal a ser levado ao cartório.

3. Geralmente o proprietário rural só tomava essa iniciativa — de fazer a averbação - quando da necessidade de apresentar um projeto de natureza florestal à aprovação do IBAMA, vez que o dever de averbar a reserva legal, embora previsto em lei, não acarretava sanção o seu não cumprimento. Logo, a maioria de Processo nº 10283.003817/2004-04 Acórdão n.º **2202-01.272 S2-C2T2** Fl. 8 15 proprietários rurais declinava da obrigação, mesmo porque esta impunha limitações ao uso do solo pelo desmatamento.

4. Nesse contexto, a informação objetiva sobre a situação da reserva legal do imóvel em comento, seja de qual período for, só pode ser obtida com segurança junto a sua matrícula no cartório de registro de imóvel competente.

5. Quanto à área de preservação permanente, esta não constava do termo de averbação da reserva legal, apenas de um termo de compromisso específico, sem carecimento de averbação no cartório de imóvel, que normalmente acompanhava o mapa de projeto florestal trazido eventualmente à apreciação do IBAMA. Não há registro de projeto dessa natureza tendo como objeto o imóvel em questão.

6. No tocante a área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarada por ato deste órgão federal, não consta registro sobre a incidência de tais áreas no imóvel sob consulta, b) sobre se esse imóvel está localizado na zona 4 do zoneamento sócioeconômico- ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/91 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), e, em caso positivo, se essa localização implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Resposta válida para todos os lotes:

7. Quanto a localização do imóvel na zona 4 do zoneamento sócioeconômico- ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar no 52/91, nada pode o IBAMA afirmar, tendo em vista ter sido esse instrumento legal - o zoneamento - construído e administrado pelo Estado de Rondônia por meio de seus órgãos competentes.

As declarações fornecidas pelos órgãos ambientais permitem, no máximo, evidenciar que o imóvel encontra-se na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, não estando claro entretanto que se trata de uma interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas passível de isenção.

Finalmente, quanto a eventual suprimimento de tal ato pela averbação da área adicional litigada em cartório (ainda que inexistente no caso, visto que vetada conforme documento de e-fl. 177), aplicáveis perfeitamente ao presente caso as considerações feitas pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no âmbito do Acórdão 9.202-004.576, de 24 de novembro de 2016, *verbis*:

"(...)

*Nesse contexto, o Ilustre Conselheiro Relator aceitou a averbação na matrícula do imóvel como prova do cumprimento das condições para que a área ora analisada seja considerada como de Interesse Ecológico, para fins de isenção da tributação do ITR. Entretanto, no entender desta Conselheira, dita averbação prova apenas que o Contribuinte firmou com o Ibama um acordo de preservação florestal, em um percentual de área que se encontra inclusive rasurado, **sem que tal informação tenha o condão de suprir a prova de que se trata efetivamente de uma Área de Interesse Ecológico, assim declarada por ato específico do Poder Público, muito menos com restrições de uso superiores àquelas estabelecidas para a Reserva Legal e de Preservação Permanente.***

"(...)"

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, mantendo-se a glosa da área adicional de Reserva Legal perpretada pela autoridade lançadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior